

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/SOND-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Difusão de Sondagem pela TVI

Lisboa

17 de Julho de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/SOND-TV/2008

Assunto: Difusão de Sondagem pela TVI

I. Factos Apurados

1. Na edição do Jornal Nacional de 27 de Junho de 2008, a TVI, Televisão Independente, S.A., procedeu à divulgação de uma sondagem relativa às intenções de voto legislativo dos portugueses e à avaliação dos últimos seis meses de governação.
2. A elaboração da sondagem foi da responsabilidade da empresa Intercampus, tendo o seu depósito ocorrido nos termos do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante “LS”), no dia 27 de Junho de 2008.
3. A difusão da sondagem começou às 20 horas e 23 minutos e teve a duração aproximada de 4 minutos e 47 segundos. Esta peça pode ser dividida em dois blocos temáticos, um relativo às intenções de voto legislativo dos portugueses e o outro referente à avaliação dos últimos seis meses de governação.
4. No depósito da Intercampus consta, em respeito pela alínea p) do n.º 1 do artigo 6º, a “*percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde»*” (doravante “*ns/nr*”).
5. Para fins de divulgação a TVI distribuiu proporcionalmente a percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi *ns/nr*.

6. Em relação à avaliação dos últimos seis meses de governação foi difundido: “...é que uma grande maioria dos inquiridos na sondagem da Intercampus, 79,3%, faz uma avaliação negativa do Governo de José Sócrates; e dentro do Governo as áreas mais criticadas são significativamente as da economia e do emprego, ou seja, as da responsabilidade de Manuel Pinho e Vieira da Silva. O Ministério do Trabalho tem 81,8% de opiniões negativas, enquanto que o Ministério da Economia chega aos 81,7%...”.

7. Suscitando a peça em questão dúvidas quanto à sua conformidade com o disposto na LS, a ERC oficiou a TVI para se pronunciar sobre o sucedido.

II. Argumentação da TVI, Televisão Independente, S.A.

1. Em missiva recebida pela ERC no dia 9 de Julho de 2008, a TVI reconheceu ter utilizado na interpretação dos resultados da sondagem “o método de distribuição proporcional de registo dos não respondentes e sem opinião, habitualmente designado por projecção”.

2. Alegou também que “esta hipótese de distribuição é a habitualmente usada pela TVI (...) e resulta da convicção que esta solução poderá ser a mais equilibrada para a ausência de resposta de opinião, e permite igualmente uma apresentação mais sintética e focada dos resultados, num meio como a televisão, claramente vocacionado para consumo amplo com consumidores de espectro social muito diversificado, evitando-se a erudição excessiva, mas garantindo uma interpretação correcta dos resultados”.

3. E concluiu afirmando, “dentro do comportamento habitual da estação (...) a TVI irá providenciar para que no futuro seja transmitida a totalidade da informação base, para posteriormente serem apresentadas eventuais projecções de resultados, nomeadamente questões relacionadas com a intenção de voto”;

III. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e Fundamentação

1. No caso vertente, verificou-se que, na edição de 27 de Junho de 2008, a TVI não indicou nem a percentagem de pessoas redistribuídas no processo de projecção das intenções de voto, nem os pressupostos em que se baseou a redistribuição dos indecisos.

2. Verificou-se também, e já relativamente ao bloco em que é difundida a avaliação dos últimos seis meses de governação, que a TVI não só não indicou a “*percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde»*”, como a redistribuiu pelas restantes opções de resposta, colocando em causa a interpretação correcta da sondagem, na medida em que os valores de avaliação daí resultantes deixam de corresponder às respostas dos inquiridos.

3. Na difusão é afirmado: “...*é que uma grande maioria dos inquiridos na sondagem da Intercampus, 79,3%, faz uma avaliação negativa do Governo de José Sócrates; e dentro do Governo as áreas mais criticadas são significativamente as da economia e do emprego, ou seja, as da responsabilidade de Manuel Pinho e Vieira da Silva. O Ministério do Trabalho tem 81,8% de opiniões negativas, enquanto que o Ministério da Economia chega aos 81,7%...*”.

4. Todavia, a leitura dos dados depositados na ERC pela Intercampus parece indicar níveis de opinião diferentes dos difundidos pela TVI. De acordo com o depósito, os inquiridos expressaram 74,5% de opiniões negativas para a actuação do Governo nos primeiros seis meses; 74,4% de opiniões negativas para a actuação na área da economia; e 74,2% de opiniões negativas para a actuação na área do Trabalho. Foram também verificadas diferenças entre os resultados difundidos e os resultados depositados, relativamente à actuação do Governo na área de Agricultura, Saúde e Educação.

5. Observe-se, em especial, o excerto referente aos resultados sobre a avaliação pelos inquiridos do Governo de José Sócrates: “...79,3%, faz uma avaliação negativa do Governo de José Sócrates”. Não obstante, tal não é correcto. De acordo com dados depositados junto da ERC, como visto acima, os inquiridos expressaram 74,5% de opiniões negativas para a actuação do Governo. A diferença verificada é de 4,8 pontos percentuais, o que é objectivamente relevante. Este exemplo é ilustrativo da forma como a retribuição dos *ns/nr* coloca em causa o cumprimento do n.º 1 do artigo 7º ao deturpar o resultado, sentido e limites da sondagem, por via de uma má interpretação técnica dos dados.

6. Argumentou a TVI que a sua opção metodológica de imputação dos *ns/nr* na análise da avaliação dos últimos seis meses de governação acompanhou aquilo que normalmente é produzido na apresentação dos resultados da intenção de voto dos eleitores. Acresce dizer que o recurso à projecção eleitoral, habitualmente utilizada pelas empresas de sondagens e assim apresentada pelos órgãos de comunicação social, se justifica pela necessidade de isolar os votos validamente expressos – aqueles que definem a escolha de uma determinada força política –, de forma a aproximar os resultados da sondagem ao resultado final de um escrutínio eleitoral. Nestes, são excluídas do escalonamento percentual, bem como do cálculo dos mandatos a atribuir, todas as posições alheias às opções políticas presentes a escrutínio, nomeadamente os votos em branco, nulos ou a percentagem de abstencionistas. A redistribuição dos *ns/nr*

não deve ser utilizada fora do contexto muito particular da intenção e sentido do voto: salvo casos tecnicamente fundamentados, fora daquele contexto, a redistribuição poderá resultar em apreciações que deturpam o sentido e limites da posição original do universo a que se reporta.

7. Acresce que até à presente data, a TVI foi já alertada (cfr. Deliberações 1/SOND-TV/2008 e 2/SOND-TV/2008) para a necessidade de interpretar e divulgar os resultados de sondagens em obediência a requisitos de transparência, objectividade e clareza.

8. Nas Deliberações referidas *supra* foi este órgão de comunicação social instado ao futuro cumprimento do disposto na LS, atendendo às obrigações constantes, em especial, do seu artigo 7º, nºs. 1 e 2.

9. Releva em abono da TVI o facto de, à data da prática deste novo incumprimento, este órgão não ter ainda tomado conhecimento do conteúdo da Deliberações anteriores.

10. Pelo que o Conselho Regulador acredita que a repetida violação do nº1 do artigo 7º da LS se deve apenas a uma atitude negligente no tratamento de dados.

11. Esta conclusão sustenta-se ainda na resposta da TVI, quando instada a pronunciar-se sobre o sucedido. Sustenta este operador, relativamente ao processo de redistribuição utilizado, que *“...resulta da [sua] convicção que esta solução poderá ser a mais equilibrada para a ausência de resposta de opinião, e permite igualmente uma apresentação mais sintética e focada dos resultados, num meio como a televisão, claramente vocacionado para consumo amplo com consumidores de espectro social muito diversificado, evitando-se a erudição excessiva, mas garantindo uma interpretação correcta dos resultados”*.

12. Com respeito a este argumento mais uma vez se refere, tal como explicitado na Deliberação 2/SOND-TV/2008, que, não obstante a especificidade da televisão ou da

rádio e a necessidade de os seus conteúdos serem suficientemente atractivos para captarem o interesse do público, essa preocupação foi levada em conta pelo legislador no n.º 2 do artigo 7º, que terá ponderado devidamente a questão, e, em consonância, considerou imprescindível a transmissão de um núcleo essencial de informações, a saber: i) a denominação da entidade responsável pela realização da sondagem; ii) identificação do cliente; iii) o objecto da sondagem de opinião; iv) o universo alvo da sondagem de opinião, v) o número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição; vi) a taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir; vii) a indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam intenção de se abster; viii) a descrição das hipóteses em que se baseia a distribuição de indecisos, se for esse o caso, e ix) a data em que ocorreram os trabalhos de recolha da informação (o sublinhado visa destacar as obrigações que a TVI incumpriu).

13. Finalmente, a TVI mais declara perante a ERC ser sua intenção “...*providenciar para que no futuro seja transmitida a totalidade da informação base, para posteriormente serem apresentadas eventuais projecções de resultados, nomeadamente questões relacionadas com a intenção de voto*”.

V. Deliberação

Considerando que a transmissão de resultados de sondagens de opinião, bem como a sua interpretação, devem obedecer a um princípio de clareza e boa fé interpretativa, prescrevendo o n.º1 do artigo 7º da LS que “*a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites*”.

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado preceito legal, a publicação de sondagens de opinião deve obedecer a um conjunto de regras relativas à informação a ser transmitida.

Considerando que a Entidade Reguladora verificou o incumprimento face à LS do modo como a TVI divulgou os dados relativos a uma sondagem exibida no Jornal Nacional de 27 de Julho, baseado na violação do artigo 7º, n.º 1 e n.º 2, alíneas g) e h).

Tendo em conta que, à data do incumprimento, a TVI ainda não havia tomado conhecimento dos reparos assinalados na divulgação de resultados de sondagem prévias (cfr. Deliberações 1/SOND-TV/2008 e 2/SOND-TV/2008).

Verificando-se, no âmbito do acompanhamento regular que a ERC efectua das difusões de inquéritos e sondagens de opinião, que a TVI, em difusão de sondagem posterior – realizada no dia 11 de Julho de 2008 –, não revelou incumprimentos da LS, nomeadamente no que concerne à indicação da percentagem de inquiridos *ns/nr* (*não sabe/não responde*).

Considerando à luz do exposto que a TVI revelou vontade de colaborar com o Regulador e corrigir os erros que se verificaram na difusão de resultados de sondagens.

Conclui-se, no caso concreto, pela reduzida censurabilidade dos factos ocorridos.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

Instar a TVI ao futuro cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes do artigo 7º, em especial do seu n.º 1, alertando para a necessidade de respeitar as regras interpretativas, de modo a não deturpar os resultado de sondagens de opinião durante a sua divulgação; e do n.º 2, particularmente das alíneas g) “indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi não sabe/não responde” e h) “sempre que seja efectuada a redistribuição de indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia”.

Lisboa, 17 de Julho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira